



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13840.000267/2007-31  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.374 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de abril de 2017  
**Matéria** 67.618.4189 CS - CONTRIBUIÇÕES - PREVIDENCIÁRIAS  
DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL DO ART. 173, I, DO  
CTN. SÚMULA CARF N° 101.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** A F TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.  
DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO *DIES A QUO*.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SÚMULA CARF n° 101.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração AI - NFLD DEBCAD nº 37.072.326-0, à e-fl. 02, cientificado à contribuinte acima qualificada, em 03/07/2007, com relatório fiscal às e-fls. 37 a 39.

O lançamento visou à constituição de créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre remunerações pagas aos Segurados empregados e Contribuintes Individuais, constatadas nas Folhas de pagamento e não declarados em GFIP — Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informação a Previdência Social, correspondendo a parte descontada dos segurados.

O crédito lançado atingiu o montante de R\$ 73.302,42, consolidado na data de 28/06/2007, para o período de apuração de 01/01/1999 a 31/01/2007.

A NFLD foi impugnada, às e-fls. 211 e 212, em 01/08/2007. Já a 7ª Turma da DRJ/RPO, no acórdão nº 14-18.275, prolatado em 29/01/2008, às e-fls. 227 a 239, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada, em 24/04/2008, a contribuinte, interpôs recurso voluntário - RV, às e-fls. 252 a 258, argumentando, em síntese que:

- haveria nulidade do lançamento, por falta de descrição pormenorizada dos fatos e por haver o procedimento sido realizado nas instalações do Fisco, com base em seus bancos de dados e não nas reais informações da contribuinte;
- haveria decadência do direito de o fisco constituir os crédito que exigiu, relativamente aos meses anteriores a junho de 2002;
- a apuração foi realizada por aferição indireta, resultando em valores maiores que os realmente devidos e sem considerar créditos existentes em favor da contribuinte que deveriam ser compensados;
- o período de abril de 2000 foi apurado de forma equivocada.

O recurso voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento em 12/03/2012, resultando no acórdão 2803-01.392, às e-fls. 261 a 266, que tem a seguinte ementa:

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.*

*Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.*

*LAÇAMENTO. DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES.*

*Fulcro nos artigos 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN. Quanto realizado em consonância a tais dispositivos, não há nulidades causadas por cerceamento de defesa.*

*NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.*

*Deve o contribuinte comprovar suas alegações de fato, quando respeitado pelo lançamento os princípios de publicidade e motivação do ato administrativo.*

*Recurso Voluntário Provido Em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte*

O acórdão teve o seguinte teor:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de reformar a decisão a quo e decretar a nulidade dos créditos lançados com base em fatos geradores ocorridos anteriormente à 01.01.2002, declarando-os extintos por decadência. Vencidos Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior quanto a competência 12/2001.*

**Embargos de declaração da Fazenda Nacional**

Cientificada do acórdão em 26/07/2012 (e-fl. 267), a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração a ele, em 30/07/2012, às e-fls. 268 a 270. A Procuradora afirma a existência de contradição na contagem do prazo decadencial do acórdão, pois ao ser nele adotado como fundamento da decadência de períodos lançados, o art. 173, inciso I do CTN, a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o fisco poderia proceder ao lançamento implicaria não existir decadência relativamente à competência de 12/2001.

Apreciando os embargos, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, no despacho nº 2803-084, em 01/05/2013, às e-fls. 273 a 275, rejeitou tais embargos, entendendo que não haver omissão ou obscuridade no acórdão embargado que se fundou expressamente em inteligência de acórdão do STJ referente à matéria.

**RE da Fazenda Nacional**

Intimada, em 06/06/2013 (e-fl. 276), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs, às e-fls. 277 a 291, recurso especial de divergência - RE ao citado acórdão, em 07/06/2013, entendendo que o aresto diverge de entendimento firmado no CARF no tocante à decadência, com efeito sobre a competência de 12/2001. Diverge o recorrido em não proceder à contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que

poderia ser efetuado o lançamento, entendimento exposto no acórdão paradigma nº 2401-01.759 e que manteria o período de apuração de 12/2001 entre os alcançados pela fiscalização.

Por fim, requer que o RE seja conhecido e provido para que seja reformado o acórdão para que siga o entendimento esposado no paradigma.

O RE da Procuradora foi apreciado pelo então Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, por meio do despacho às e-fls. 294 a 297, entendendo ele por lhe dar seguimento, no tocante à divergência exposta, em face do cumprimento dos requisitos regimentais.

### **Contrarrazões da contribuinte**

A contribuinte foi cientificada (e-fl. 301) do acórdão nº 2803-01.392, do RE interposto pela Fazenda Nacional e do despacho de admissibilidade deste, em 02/02/2016 (e-fl. 305), não apresentando contrarrazões no prazo regimental.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A discussão sobre a decadência cinge-se à determinação do critério jurídico de aplicação da regra decadencial veiculada pelo art. 173, I, do CTN, se: (a) a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do fato gerador, conforme entendido pela decisão recorrida ou (b) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme defendido pela recorrente.

Antes de analisar a questão, porém, é importante esclarecer que não cabe mais aqui perquirir a existência ou não de pagamento antecipado, independentemente do entendimento do colegiado *a quo*, do que seria pagamento antecipado, porque foi peremptoriamente afirmada sua inexistência, sem qualquer oposição do sujeito passivo em sede de contrarrazões. Ora, fato afirmado por uma parte e não contradito pela outra deve ser considerado como verdadeiro pelo julgador.

Feito o esclarecimento acima, volto à análise da questão, cujo deslinde é simples, por se tratar de matéria sumulada a que os conselheiros do CARF estão vinculados. Trata-se da Súmula CARF nº 101, cujo enunciado é reproduzido abaixo:

*Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Portanto, de fato, conforme defendido pela recorrente, na hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN, que é o caso em questão, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

Processo nº 13840.000267/2007-31  
Acórdão n.º **9202-005.374**

**CSRF-T2**  
Fl. 311

---

fazendo com que não tenha havido decadência relativamente ao período de apuração de dezembro de 2001.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para que se reforme o acórdão recorrido, considerando não decaído o direito de constituição do crédito tributário relativo aos fatos ocorridos em dezembro de 2001.

*(assinado digitalmente)*  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos